E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.368.233-7 DATA: 04/02/2026

PARECER CEE/CP n.º 07/2026 APROVADO EM 13/02/2026

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de autorização, em caráter excepcional e experimental, para oferta do curso de Bacharelado em Medicina Veterinária no Município de Castro – Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

RELATORES: AURÉLIO BONA JÚNIOR, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, DÉCIO SPERANDIO, EDSON AIRES DA SILVA, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD.

EMENT*A: Autorização de curso de graduação fora de sede. Universidade pública estadual. Implantação em ambiente produtivo estratégico. Regime constitucional de organização dos sistemas de ensino. Autorização em caráter excepcional e experimental, limitada a três ofertas. Parecer favorável.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou, por meio do Ofício n.º 74/2026/SETI-GS, de 04/02/2026, solicitação de autorização, em caráter excepcional e experimental, para oferta do curso de Medicina Veterinária no Município de Castro – UEPG, nos seguintes termos:

> Encaminhamos a esse Egrégio Colegiado solicitação de autorização, em caráter excepcional, para que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) oferte o curso de Medicina Veterinária no Município de Castro, nas dependências da Castrolanda Cooperativa Agroindustrial.
> A presente solicitação se justifica pelo fato de que a Deliberação CEE/PR n.º 06/20 disciplina especificamente a oferta de cursos em regime de extensão, o que não corresponde à natureza da proposição ora apresentada. Obtida a autorização pleiteada, o curso será sediado em Castro, fora, portanto, de uma sede da Universidade. Uma vez implantado, seguirá os trâmites regulares de reconhecimento de oferta, nos termos previstos na legislação aplicável.

A solicitação de excepcionalidade para a oferta do curso fora de sede fundamenta-se no interesse público educacional, na aderência às demandas regionais estratégicas e na comprovada capacidade institucional da UEPG de assegurar a qualidade acadêmica, em consonância com os princípios que regem o Sistema Estadual de Ensino.

Ressalta-se que o Município de Castro e sua região de influência constituem polo consolidado do agronegócio paranaense, com expressiva concentração de atividades agropecuárias, forte presença do cooperativismo agroindustrial e cadeias produtivas que demandam, de forma contínua, profissionais qualificados na área de Medicina Veterinária, especialmente no que se refere à sanidade animal, à produção sustentável, à inspeção de produtos de origem animal e à inovação tecnológica aplicada ao campo.

Conforme os dados mais recentes da Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2024, o Brasil alcançou produção aproximada de 35,7 bilhões de litros de leite no referido ano, configurando o maior volume da série histórica. Nesse contexto, o Município de Castro consolidou-se como o maior produtor de leite do País, com produção estimada em 484,4 milhões de litros em 2024, registrando crescimento superior a 6% em relação ao ano anterior e respondendo, isoladamente, por cerca de 1,4% de toda a produção nacional. No mesmo levantamento, o Estado do Paraná manteve-se como o segundo maior produtor de leite do Brasil, com destaque para a Região dos Campos Gerais, especialmente os Municípios de Castro e Carambeí, que concentram o núcleo mais dinâmico da maior bacia leiteira nacional, caracterizada por elevado grau de tecnificação, organização cooperativista consolidada e forte inserção em mercados nacionais e internacionais.

Apesar dessa centralidade produtiva e estratégica, verifica-se lacuna na oferta de ensino superior público na área de Medicina Veterinária diretamente vinculada à principal cadeia econômica da região. Não há, atualmente, curso público de graduação em Medicina Veterinária sediado nos Campos Gerais em território diretamente associado à produção leiteira, o que impõe deslocamentos significativos aos estudantes da região e dificulta a formação, a fixação e a retenção de profissionais qualificados no próprio arranjo produtivo. A proposta de oferta do curso pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), fora de sede, no Município de Castro, busca enfrentar de forma estruturante essa assimetria territorial, ampliando o acesso ao ensino superior público em área estratégica e promovendo maior aderência entre a formação acadêmica e as demandas efetivas do setor produtivo.

A iniciativa insere-se, ainda, em ambiente institucional altamente qualificado, uma vez que o curso será ofertado em articulação com o Parque Tecnológico do Agroleite de Castro, projeto formalizado em 2023 a partir de acordo entre o Governo do Estado do Paraná e a Cooperativa Castrolanda, com apoio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. O Parque foi concebido como espaço integrado de pesquisa aplicada, inovação tecnológica, formação de recursos humanos e transferência de tecnologia para a cadeia produtiva do leite, prevendo a instalação de laboratórios, ambientes de inovação, fazenda experimental e *hubs* de cooperação entre universidades, empresas, cooperativas e *startups*. A inserção e implementação do curso de Medicina Veterinária nesse contexto assegura condições materiais e científicas adequadas para uma formação acadêmica de elevada qualidade, articulando ensino, pesquisa, extensão e inovação de forma indissociável.

> Ressalta-se, por fim, que a proposição não implica descentralização administrativa ou acadêmica desordenada, tampouco fragiliza o regime de regulação do sistema, uma vez que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), manterá integral responsabilidade pedagógica, administrativa e acadêmica pelo curso, preservando-se, assim, o princípio da autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e da normativa estadual aplicável.
> Trata-se, portanto, de iniciativa pontual, devidamente justificada e alinhada à perspectiva de desenvolvimento regional. O pedido de excepcionalidade ancora-se em razões objetivas para dar guarida ao funcionamento de um curso cujo currículo será concebido em estreita relação com as demandas produtivas locais, sendo, portanto, potencial impulsionador de desenvolvimento econômico e social na Região dos Campos Gerais. Além disso, essa iniciativa visa ampliar o acesso qualificado ao ensino superior público, em consonância com as finalidades sociais do Sistema Estadual de Educação Superior.
> Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, submetemos a presente solicitação à apreciação desse Egrégio Colegiado, confiantes de que a matéria será analisada à luz de sua relevância educacional, social e estratégica para o Estado do Paraná.
> […]

II – MÉRITO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) encaminhou a este Conselho, solicitação de autorização, para que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), em caráter excepcional e experimental, implante o curso de Bacharelado em Medicina Veterinária no Município de Castro, nas dependências da Castrolanda Cooperativa Agroindustrial.

A iniciativa fundamenta-se na relevância estratégica da Região dos Campos Gerais para o agronegócio paranaense, com expressivas atividades agropecuárias especialmente na cadeia produtiva do leite, bem como na articulação institucional com o Parque Tecnológico do Agroleite, espaço voltado à integração entre formação acadêmica, pesquisa aplicada e inovação tecnológica.

Cabe esclarecer que a proposta não se enquadra como regime de extensão típico, razão pela qual se requer manifestação específica deste Conselho acerca da oferta fora de sede, permanecendo sob responsabilidade integral da UEPG a gestão acadêmica, administrativa e pedagógica do curso.

A análise da matéria deve considerar o regime constitucional de organização dos sistemas de ensino e a competência regulatória atribuída aos Estados.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 25.368.233-7

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios organizam seus sistemas de ensino em regime de colaboração. O artigo 24, inciso IX, atribui competência concorrente para legislar sobre educação, ensino, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, assegurando aos Estados autonomia normativa própria no interior de seus sistemas.

A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu artigo 17 dispõe que os sistemas estaduais de ensino compreendem as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual. A Universidade Estadual de Ponta Grossa, integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, cabendo a este Conselho exercer as atribuições normativas e deliberativas previstas na legislação pertinente.

O artigo 46 da LDB determina que a autorização e o reconhecimento de cursos dependem de processo regular de avaliação e possuem prazos limitados, reafirmando que a oferta de curso superior exige ato autorizativo prévio.

A proposta em exame refere-se à implantação do curso de Medicina Veterinária fora da sede universitária, em ambiente produtivo específico, vinculado à Cooperativa Castrolanda e ao Parque Tecnológico do Agroleite. Não se trata de simples replicação de um Projeto Pedagógico da sede, hipótese prevista para regime de extensão no artigo 42 da Deliberação n.º 06/2020. A iniciativa pressupõe integração com arranjo produtivo regional consolidado, diálogo com demandas tecnológicas locais e articulação entre formação acadêmica e desenvolvimento econômico.

Importante destacar que a Cooperativa Castrolanda e o Parque Tecnológico do Agroleite, são referências nacionais e internacionais na pesquisa e inovação na pecuária leiteira e treinamento, o que conferiu ao município de Castro o título de “Capital Nacional do Leite”, reconhecido como a maior vitrine de tecnologia do leite na América Latina.

O artigo 43 da Deliberação n.º 06/2020 autoriza a oferta descentralizada de Cursos Superiores de Tecnologia fora de *campus*, desde que observados requisitos relacionados à inovação, ao desenvolvimento de competências estratégicas, à articulação com o mundo do trabalho, à interdisciplinaridade e à garantia da identidade do perfil profissional do egresso. Embora direcionado aos cursos tecnológicos, o dispositivo revela orientação normativa que valoriza a interiorização qualificada da oferta, quando vinculada ao desenvolvimento regional e à inovação:

> Art. 43. É permitida a oferta de Cursos Superiores de Tecnologia, fora de *campus*, que não estejam implantados em sua grade de cursos da IES, para as Universidades Públicas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, desde que atendam aos seguintes requisitos:
> I – incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos;
> II – incentivar a produção e a inovação científico-tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;
> III – desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a gestão de processos e a produção de bens e serviços;
> IV – propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;
> V – promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, e propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação;
> VI – adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;
> VII – garantir a identidade do perfil profissional do egresso, quando da conclusão de curso, bem como da respectiva organização curricular.

A implantação do curso de Medicina Veterinária em Castro, encontra respaldo nessa lógica normativa, uma vez que se insere em polo produtivo altamente tecnificado, contribuindo para a formação de profissionais aptos a responder às demandas sanitárias, tecnológicas e econômicas da região.

Cabe registrar que este Conselho já deliberou sobre situação semelhante no Parecer CEE/CP n.º 03/2018, de 19/10/2018, que autorizou, em caráter excepcional e experimental, a oferta de curso de formação de Educador Indígena fora da sede universitária. Naquela oportunidade, reconheceu-se a inexistência de previsão normativa específica e a presença de interesse público qualificado, permitindo interpretação sistemática da regulamentação estadual para viabilizar proposta acadêmica estratégica, assegurada a responsabilidade institucional da universidade.

O precedente demonstra que, diante de situações especiais e devidamente justificadas, o Colegiado admite soluções regulatórias excepcionais, desde que fundamentadas, delimitadas e submetidas a acompanhamento institucional.

A oferta ora pretendida permanece vinculada à administração central da UEPG. O artigo 4º da Deliberação n.º 06/2020 estabelece que “as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, autonomia que deve ser exercida com responsabilidade e observância ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A coordenação pedagógica deverá integrar a estrutura acadêmica da Universidade, observando suas diretrizes institucionais e regimentais. Incumbe à UEPG assegurar que a infraestrutura física, laboratorial e

tecnológica disponibilizada em Castro atenda às exigências formativas do curso e às Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis.

A descentralização territorial da oferta não implica descentralização da responsabilidade acadêmica, a qual permanece integralmente sob gestão da Universidade.

Cumpre destacar a necessidade de que a Instituição de Ensino Superior observe integralmente a Resolução CNE/CES n.º 3, de 15 de agosto de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, assegurando a plena adequação do Projeto Pedagógico do Curso, da organização curricular, das atividades práticas e dos estágios supervisionados às disposições nela estabelecidas. Tal providência é indispensável para garantir a conformidade normativa, a formação acadêmica alinhada às competências e habilidades previstas nas DCNs e a manutenção dos padrões de qualidade exigidos pelos órgãos reguladores.

Diante do arcabouço constitucional, legal e normativo aplicável, aliado ao precedente institucional já firmado por este Conselho, revela-se juridicamente viável e institucionalmente adequada a autorização excepcional pretendida.

III – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, com fundamento no artigo 211 e no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 46 da LDB, e no artigo 4º da Deliberação n.º 06/2020, interpretado sistematicamente à luz das finalidades expressas no artigo 43, e considerando o firmado no Parecer CEE/CP n.º 03/2018, esta Câmara se manifesta favorável à autorização da oferta do curso de Bacharelado em Medicina Veterinária pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), no Município de Castro, em caráter excepcional e experimental, limitada a 03 (três) ofertas.

A efetivação da oferta dependerá da expedição do ato autorizativo pelo Governo do Estado, nos termos da legislação vigente, bem como da posterior submissão do curso ao processo regular de reconhecimento perante este Conselho Estadual de Educação.

A oferta deverá observar, ainda, as seguintes condições:

I – manutenção da vinculação acadêmica e administrativa à administração central da UEPG;

II – coordenação pedagógica integrada à estrutura institucional da Universidade, em consonância com suas diretrizes acadêmicas e regimentais;

III – garantia de infraestrutura física, laboratorial e tecnológica compatível com as exigências formativas do curso e com a Resolução CNE/CES n.º 3, de 15 de agosto de 2019, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, assegurando a plena adequação do Projeto Pedagógico do Curso, da organização curricular, das atividades práticas e dos estágios supervisionados às disposições nela estabelecidas;

IV – submissão ao processo de reconhecimento nos prazos e termos estabelecidos na Deliberação n.º 06/2020-CEE/PR;

V – vedação ao início das atividades acadêmicas antes da publicação do ato autorizativo competente.

A limitação a três ofertas justifica-se pela natureza experimental da implantação fora de sede, permitindo acompanhamento institucional e avaliação dos resultados acadêmicos, estruturais e pedagógicos antes de eventual consolidação definitiva da oferta.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para as providências cabíveis quanto à expedição do ato autorizativo.

É o Parecer

Relatores:

Aurélio Bona Júnior

Meroujy Giacomassi Cavet

Edson Aires da Silva

Décio Sperandio

Fátima Aparecida da Cruz Padoan

Maria das Graças Figueiredo Saad

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto dos relatores por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 13 de fevereiro de 2026.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR